LEI Nº 2.070, DE 29 DE JUNHO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.922

Institui o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária - REDAD e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário em atividade de defesa agropecuária é devido o Ressarcimento de Despesas de Atividade de Defesa Agropecuária -REDAD, a título de indenização com despesas efetuadas para superar as metas global e individual, decorrentes do exercício das funções relativas às atribuições da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TOCANTINS.

Parágrafo único. Entende-se por atividades de defesa agropecuária, a fiscalização, a inspeção e a execução de medidas e ações necessárias à prevenção, ao controle e à erradicação de pragas e doenças que afetem a sanidade animal e vegetal.

- *Art. 2º O REDAD é atribuído nos seguintes valores, a partir de:
- *I 1° de janeiro de 2015;
 - *a) R\$ 1.650,00 ao Fiscal de Defesa Agropecuária lotado em barreiras fixas ou na sede da ADAPEC:
 - *b) R\$ 1.800,00 ao:
 - 1. Fiscal Defesa Agropecuária lotado em barreira volante;
 - 2. Inspetor de Defesa Agropecuária;
- *Art. 2°, inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014.
- *Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.355, de 19/05/2010.
- Art. 2º O REDAD é fixado sobre o valor do vencimento na Classe I, Referência A, dos cargos de Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário, na seguinte forma:
 - I -ao Fiscal Agropecuário é devido:
 - a) até 40% quando tiver exercício em barreira fixa;
 - b) até 55% quando tiver exercício em barreira volante;
 - *II- 1° de janeiro de 2016, R\$ 1.987,19 ao Fiscal de Defesa Agropecuária e ao Inspetor de Defesa Agropecuária;
- *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014. *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.355, de 19/05/2010.
- II -ao Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário é devido até 30% quando lotados na sede ou em unidades da ADAPEC/TOCANTINS, que tiverem em desempenho de atividade interna ou externa de defesa agropecuária.

Parágrafo único. O Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, que se encontrar em uma das situações previstas no inciso II deste artigo, deve optar anualmente pelo REDAD, na proporção de até 30% de seu vencimento ou pelo recebimento das diárias referentes às viagens que

realizar.

- *III 1º de janeiro de 2017, R\$ 2.322,91 ao Fiscal de Defesa Agropecuária e ao Inspetor de Defesa Agropecuária;
- *IV -1º de janeiro de 2018, R\$ 2.715,35 ao Fiscal de Defesa Agropecuária e ao Inspetor de Defesa Agropecuária.
- *Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2019, o REDAD é corrigido pelo Índice Geral de Preços de Mercado-IGPM, apurado nos últimos 12 meses imediatamente anteriores. *Incisos III, IV e Parágrafo único acrescentados pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014.
- II -ao Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário é devido até 30% quando lotados na sede ou em unidades da ADAPEC/TOCANTINS, que tiverem em desempenho de atividade interna ou externa de defesa agropecuária.

Parágrafo único. O Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, que se encontrar em uma das situações previstas no inciso II deste artigo, deve optar anualmente pelo REDAD, na proporção de até 30% de seu vencimento ou pelo recebimento das diárias referentes às viagens que realizar.

*Art. 3º Incumbe ao Chefe do Poder Executivo baixar o regulamento desta Lei, inclusive quando necessária a atribuição do REDAD em valores vinculados à avaliação de desempenho com base no cumprimento de metas e pontuações relacionadas a posições ou colocações conseguidas por mérito pessoal.

*Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014.

- Art. 3º Os percentuais estabelecidos no art. 2º desta Lei são mensurados por meio de avaliação, fixação de metas e pontuação de atividades, cálculos, critérios, concessão, termos e condições de pagamento do REDAD, definidos em regulamento, que deve ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 4º O REDAD não tem natureza salarial, ficando excluído da legislação de pessoal do Estado e incluído entre as verbas de custeio da ADAPEC/TOCANTINS, à conta das receitas advindas da superação das metas com atividades de defesa agropecuária.

Parágrafo único. O recebimento do REDAD:

- I não gera desconto previdenciário, nem direito à incorporação para efeitos de:
- a) vantagens e benefícios pecuniários, inclusive por ocasião da passagem do Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário para a inatividade;
- b) pensão por morte;
- II exclui a percepção de diárias, ajudas de custo ou qualquer outra forma de indenização pelo desempenho de atividade de defesa agropecuária, no território do Estado;
- III não é devido durante licenças, afastamentos ou ausências, ainda que legal e regularmente concedidos, exceto para:
- a) atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eletivo;
- b) servir ao Tribunal do Júri.

Art. 5º O REDAD é devido ao Fiscal Agropecuário e Inspetor Agropecuário nos

percentuais previstos no art. 2º desta Lei, até que ato normativo regulamente a sua concessão. (Revogado pela Lei nº 2.902, de 10/09/2014).

Art. 6° Sob pena de responsabilidade do agente público, na conformidade da legislação pertinente, é vedado atribuir o REDAD em desacordo com esta Lei e Regulamento.

Parágrafo único. Verificada a atribuição indevida do REDAD, o beneficiário é obrigado a restituir o valor recebido a maior, nos termos em que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Art. 7º Os percentuais previstos no art. 2º desta Lei passam a vigorar a partir de 1º de julho de 2009.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro a 30 de junho de 2009, o REDAD é devido sobre o valor do vencimento do Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, na Classe I, Referência A, na seguinte forma:

- I 10% ao Fiscal Agropecuário, quando em barreira fixa ou móvel;
- II integralmente, ao Fiscal Agropecuário ou Inspetor Agropecuário, nas hipóteses previstas no inciso II do art. 2º desta Lei, sendo-lhes vedada a opção por diárias.

Art. 9° É revogado o art. 23-A da Lei 1.534, de 29 de dezembro de 2004.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de junho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado